

213  
g



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

**PROC. TRT Nº:** 0000991-66.2013.5.06.0021 (RO)  
**Recorrente:** BV FINANCEIRA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Advogado:** Milton Flávio de A. C. Lautenslager (OAB/SP 162.676-D)  
**Recorridos:** 1. AMARO JOSÉ DA SILVA  
2. JALFORT SEGURANÇA LTDA.  
3. ASERVIT CONSULTORIA EM RH E SERVIÇOS LTDA.  
**Advogado:** 1. Rômulo Pedrosa Saraiva Filho (OAB/PE 25.423)

Vistos etc.

A reclamada **BV FINANCEIRA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **“competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar contrato de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S. A. – Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança LTDA.”**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 13/03/2015 (fl. 197v), uma sexta-feira, e interposto o recurso de revista em 23/03/2015 (fl. 211), uma segunda-feira, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, sob a relatoria da Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, pela 2ª Turma Regional (191/197v), publicada no DEJT, em 13/03/2015, foi na seguinte direção:

"a) De incompetência absoluta .

Rejeito-a, porque, diversamenté do alegado no apelo, sendo postulados, na presente ação, **pleitos decorrentes de contratos de empréstimo – celebrados pela recorrente (BV Financeira) e intermediados pela ex-empregadora (Jalfort), justamente em face de atraso no pagamento de salários –**, no qual se alega ocorrência de vício de vontade e inobservância à legislação trabalhista, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, até porque não tipificada ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal, e 111 e 113 do Código de Processo Civil.

Aliás, em julgamento de caso semelhante – processo n.º 0000886-52.2-13.5.06.0001, publicado em 9/9/2014 –, esta E. Turma já concluiu nesse sentido, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, adoto, como razões de decidir, a fundamentação do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira:

(...)

Nessa linha, reporto-me, ainda, a este precedente da Primeira Turma deste E. Regional, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, assim ementado: " – destacou-se.

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, sob a relatoria do Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, como se pode ver do PROC. TRT N° 0000925-49.2013.5.06.0001, publicado no DEJT eletrônico, em 02/12/2014:

**"DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA:**

Pretende o reclamante que seja declarada a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, sob a justificativa de que a demanda em questão deriva da relação de trabalho, ainda que exista uma relação contratual de natureza civil em debate.

Diz o autor que, na hipótese dos autos, o mútuo formalmente realizado entre ele e a segunda reclamada serviu para adimplemento do próprio salário. Salieta que em julho/2011, mais de 100 empregados participaram de reunião coletiva que contou com a presença de CARLOS ALBERTO MERGULHÃO PIMENTEL (dono da JALFORT) e preposto da BV FINANCEIRA, com o propósito de realizar empréstimo consignado coletivo (mas com contratos individuais, cuja segunda via não foi entregue a nenhum trabalhador) para saldar a dívida de cada um.



214  
P

Sustenta que foi dito por CARLOS PIMENTEL e anuído pelo preposto da BV FINANCEIRA que o responsável pelo pagamento do empréstimo era a JALFORT já que o objeto do empréstimo era os próprios salários (atrasados) devidos aos trabalhadores.

(...)

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica havida entre as partes conflitantes e, na presente hipótese, a matéria envolve como dito acima, um contrato de empréstimo consignado, cuja relação jurídica foge totalmente à competência desta Especializada.

Inobstante a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2008, ao dar nova redação ao art. 114 da CF/88, passando a processar e julgar as ações oriundas não apenas da relação de emprego, mas, também, aquelas decorrentes da relação de trabalho, **não há como se entender que um contrato de empréstimo consignado decorra de uma relação de trabalho, pelo fato da real empregadora ter entabulado tal transação.**

(...)

Como visto, ficou assentado que a competência material da Justiça do Trabalho alcança também outras controvérsias que decorrem da relação de trabalho, estando o autor forçando uma situação que inexistiu entre ele e a terceira demandada - BV FINANCEIRA, conforme se constata pela causa de pedir e do pedido por ele formulado.

Repise-se, que no caso, a discussão diz respeito a um empréstimo consignado, feito pelo autor perante a instituição financeira, assunto este que, verdadeiramente, não decorre de uma relação de trabalho.

Com efeito, a matéria em discussão na presente ação tem natureza jurídica eminentemente civil, não trabalhista. **Portanto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar o pedido pertinente à nulidade do contrato de empréstimo mencionado, tampouco para determinar que a BV Financeira S.A. se abstenha de inserir o nome do autor em qualquer cadastro restritivo de crédito, e muito menos a condenação da instituição financeira solidariamente, em dano moral, conforme acertadamente decidiu a primeira instância.** – destacou-se.

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a

admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 246/252 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão, para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 24 de julho de 2015.



**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

vo/sodl

Recife, 31 de julho de 2015  
Secretário(a) do Tribunal Pleno